**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 96/2020**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.011, de 25 de novembro de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 80.000.000,00, para o fim que especifica.

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.011, de 25 de novembro de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R$ 80.000.000,00, para o fim que especifica.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, quais sejam: *análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*.

**II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 436/2020-ME, que acompanha a presente MPV, o Estado do Amapá enfrenta sérios problemas decorrentes da insuficiência no fornecimento de energia elétrica para suprir as necessidades da sua população, em razão de tempestade com intensa atividade elétrica no interior das nuvens, que causou danos na estação de distribuição de energia elétrica e a interrupção de seu fornecimento. Tal situação ensejou a edição da Portaria nº 2.938, de 21 de novembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconheceu o estado de calamidade pública em todo o Estado do Amapá.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o crédito extraordinário em exame tem como objetivo viabilizar a transferência de R$ 80,0 milhões para de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002), no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A transferência do Governo Federal possibilitará à CDE prover o ressarcimento, à Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, dos valores das faturas de energia elétrica não pagas pelos consumidores dos municípios do Estado do Amapá afetados pela interrupção do fornecimento de energia, referente ao consumo dos últimos trinta dias. O não pagamento das faturas decorre de isenção concedida pela MPV nº 1010, de 25 de novembro de 2020.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência decorre *da necessidade do célere enfrentamento a esse cenário de crise, inclusive mediante benefício a ser estendido aos residentes no Estado do Amapá, visando minimizar, prontamente, os impactos socioeconômicos advindos dessa conjuntura.*

A relevância, por sua vez, *deve-se ao fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica atingiu toda a população dos municípios afetados, sendo entendido como evento adverso que vem causando comoção interna, situação amplamente noticiada pela mídia nacional, de forma que a isenção nas tarifas de energia elétrica para os residentes domiciliados naquele Estado, pelo período de um mês, representa um alivio nas despesas desses consumidores.*

A imprevisibilidade *decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, ocasionada por eventos meteorológicos.*

A Exposição de Motivos ainda destaca que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Tal artigo dispõe que será dispensado, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore calamidade pública nacional, caso do presente exercício, o atendimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

**III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Convém ressaltar que, como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 436/2020-ME, reproduzidas anteriormente, que destacam a necessidade de ação governamental imediata visando minimizar os impactos socioeconômicos advindos da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores dos municípios afetados, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação **00NY - Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002)**, como despesas primárias obrigatórias (RP 1) - portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2020 - e serão pagas com recursos primários de livre aplicação arrecadados em exercícios anteriores (fonte 300).

A MP nº 1.011/2020, ao autorizar novas despesas primárias sem oferecer como compensação o cancelamento de outras despesas primárias já inseridas no orçamento (ou incorporar novas receitas primárias), modifica o resultado primário da União, elevando o déficit primário. Entretanto, cabe lembrar que, nesse caso, a ausência dessa compensação não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação dos recursos compensatórios (inciso V do art. 167 da CF e art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

Além disso, quanto à possível necessidade de se elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal, cabe mencionar que não será necessário, pois, a partir do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, nos termos do art. 65 da LRF, o Poder Executivo está dispensado de atingir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Destaca-se ainda, que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106/2020, que institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, dispensou, durante o exercício financeiro em que vigore a calamidade, a observância da vedação inserta no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal[[1]](#footnote-1), a chamada “regra de ouro”. Tal regra proíbe a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Além disso, a MPV em análise está em consonância com o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Embora a Medida promova aumento em despesas primárias, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, aponte-se que a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

**V - CONCLUSÃO**

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a Medida Provisória n° 1.011, de 25 de novembro de 2020, atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.011/2020 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

1. “Art. 167. São vedados:

...

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;” [↑](#footnote-ref-1)